

HABEAS CORPUS 196.235 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
PACE.(S)	: JOSE MARCIO MANTOVANO
IMPTE.(S)	: GUILHERME DE MIRANDA MACHADO PAUPERIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO RHC Nº 135.870 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus contra indeferimento de liminar. Prisão preventiva. Crime de obstrução de justiça. Não se conhece de *habeas corpus* contra indeferimento de liminar em outro *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior. Súmula 691/STF. Inexistência de teratologia, ilegalidade manifesta ou de frontal contrariedade à jurisprudência desta Suprema Corte.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme de Miranda Machado Pauperio e outro em favor de José Márcio Mantovano, contra decisão monocrática do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar no RHC 135.870/RJ (*evento 38*).

O paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática do crime de obstrução de justiça (art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/13) (*evento 23, fls. 26-34*).

Extraio do ato dito coator:

“(...).

A concessão de liminar em recurso em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, a ilegalidade no ato judicial impugnado.

HC 196235 / RJ

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Assim, indefiro o pedido de liminar ”.

No presente *writ*, os Impetrantes pugnam, preliminarmente, pelo afastamento da Súmula 691/STF. Alegam inidônea a fundamentação da decisão que indeferiu a medida liminar no Superior Tribunal de Justiça. Argumentam excesso de prazo para formação da culpa, custodiado o Paciente desde 03.10.2019. Requerem, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

À falta de pronunciamento final do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão esbarra na Súmula nº 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

A compreensão expressa em tal verbete sumular tem sido abrandada em julgados desta Corte em hipóteses excepcionais, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nesse sentido, v.g, as seguintes decisões colegiadas: HC 154.149-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2^a Turma, DJe 28.5.2019; HC 155.878-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2^a Turma, DJe 10.4.2019; HC 169.068-AgR/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1^a Turma, DJe 08.5.2019; e HC 153.411/SP, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1^a Turma, DJe 26.4.2019.

Ao exame dos autos, não detecto a ocorrência de situação autorizadora do afastamento do mencionado verbete, pois, de acordo com o ato dito coator, ‘*Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida*’.

À míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte

HC 196235 / RJ

Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1^a Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2^a Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2^a Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1^a Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora